

## **ANÁLISE DA (I)LEGALIDADE NAS PRISÕES EM FLAGRANTE NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: O APARENTE PROBLEMA DO FLAGRANTE FORJADO NO ÂMBITO DO TJMG**

**Karina da Paixão Souza<sup>1</sup>**  
**Vivianne Meire dos Santos<sup>1</sup>**  
**Mario Marcos Valente Rodrigues<sup>2</sup>**  
**Douglas Caetano Vieira<sup>3</sup>**

vivianne\_meire@gmail.com

**ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas**

**PALAVRAS-CHAVE:** Tipos de flagrante; Flagrante Forjado, Abuso de autoridade, Responsabilização do Estado.

### **INTRODUÇÃO:**

A prisão em flagrante é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza cautelar, consistindo em um mecanismo de defesa da sociedade. No Código de Processo Penal está entabulado no seu artigo 302 os elementos intrínsecos para a ratificação da prisão em flagrante. O referido artigo prevê três modalidades: Flagrante Próprio, Flagrante Impróprio e o Flagrante Presumido (MARC, 2022). A doutrina elenca outros tipos de flagrante delito que não estão explícitos no art.302 do CPP, um deles é o Flagrante Forjado, também denominado como fabricado, armado, urdido ou maquiado; uma espécie atípica, ou seja, simulação de flagrante equiparado a crime. Trata-se da hipótese em que é criada uma situação criminosa que de fato não existiu para incriminar pessoa inocente onde o único contraventor é o agente forjador, que pratica o crime de denunciação caluniosa (art. 339 CP), e sendo agente público, também abuso de autoridade (BRASIL, 2019), (TÁVORA, ALENCAR, 2016). Ao conceituar tal espécie de flagrante o problema encontrado reside no fato de como o indivíduo que sofreu um flagrante forjado por um agente público provaria a sua inocência perante o judiciário. Apesar de vasta a doutrina, há uma lacuna que divide o entendimento por trás do flagrante forjado, ora, como imaginar ou compreender que um agente público/policial, seria capaz de incriminar uma pessoa inocente, chega a soar como algo que ocorre apenas no imaginário dos

<sup>1</sup> Acadêmicas de Direito – Univértix Centro Universitário

<sup>2</sup> Professor – Univértix Centro Universitário; Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Univértix; Bacharel em Direito graduado pelo Centro Universitário Unifaminas - FAMINAS e especialista em Direito Penal com habilitação para Docência do Ensino Superior pelo Centro Educacional Damásio/SP. Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Univértix Matipó/MG.

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Manhuaçu/MG-Doctum (2014). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-Puc/Minas (2017). Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes-RJ (2019). Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior pela Univértix-Matipó/MG (2018). MBA em Gestão Estratégica de Pessoas, Liderança e Coaching (2022); MBA em Marketing Digital e Vendas (2022); Pós Graduando- MBA em Gestão Empresarial (FGV). Mestrando em Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário Augusto Motta/RJ (Linha de pesquisa: Estado; Sociedade e Desenvolvimento).

doutrinadores, mas, na realidade ocorre diariamente em becos, vielas e vilas periféricas, porém é visto por muitos como um TABU. (GARCIA, 2022). À vista disso, na percepção do agente, ele não estaria cometendo um crime ao forjar um indivíduo, tendo em vista que, ao encontrar alguém suspeito, ele se baseia em uma suposta proteção da sociedade de potenciais infratores, pois, possuem um complexo de justiceiro e não vê/sente conflito ético e moral em descumprir a lei se o objetivo for “nobre”, ou seja, neutralizar, ainda que temporariamente, o suposto inimigo público, e a forma mais fácil é a forja por situações incriminadoras.(GARCIA, 2022). Neste contexto, quando o indivíduo é incriminado com a forja por drogas, resta-se duas situações, onde limita-se na existência de prova que o inocente, por exemplo: câmera de segurança que tenha filmado a ação, ou, a existência de alguma testemunha ocular que relate perante o juízo sua inocência, pois na maioria das vezes o indivíduo está sozinho, seja na rua ou no carro. Portanto, em um caso concreto, será a palavra do suposto criminoso contra a palavra do agente público e sua presunção de veracidade, ou seja: na situação hipotética, será arbitrariamente ferido de morte o direito constitucional da liberdade de ir e vir do indivíduo. Busca-se em pesquisas jurisprudenciais, no pretório mineiro, julgados nos quais os indivíduos alegaram a ocorrência de flagrante forjado. Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo avaliar, “*in casu*”, o número de alegações de flagrante forjados nas mídias e no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entre os anos de 2017 a 2022, com a finalidade de demonstrar uma das ilegalidades que pode ocorrer durante a prisão em flagrante, tornando-a ilícita, desmistificando tal modalidade que só ganha relevância quando é mencionada/anunciada nas mídias, desenvolvendo-a por meio da ideia de criminologia crítica e a mentalidade do agente público “policia” por trás do flagrante forjado, também serão abordados projetos de leis em vigência em alguns estados, mostrando a importância do uso de câmeras em policiais durante abordagens e operações, resguardando assim, os direitos dos cidadãos, bem como dos policiais.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo descritivo de abordagem quantitativa. O estudo descritivo tem por escopo a relação entre duas ou mais variáveis, sem, contudo, manipulá-las, realizando-se, compensatoriamente, a constatação de sua manifestação posterior (KÖCHE, 2011). Por sua vez, a abordagem quantitativa consiste na utilização de um método formal caracterizado pela precisão e controle estatístico, cuja finalidade seja fornecer dados para verificação de hipóteses (MARCONI, LAKATOS, 2003). Sendo assim, serão avaliados, “*in casu*”, o número de alegações de flagrante forjados nas mídias e no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entre os anos de 2017 a 2022. Os dados, que possuem caráter público, serão obtidos por meio de pesquisas midiáticas e relatos jurisprudenciais no setor do Tribunal de Justiça e dados operacionais do órgão jurisdicional. Após a obtenção, os dados serão organizados através de tabela e apresentados descritivamente.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Por se tratar de um Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, o trabalho encontra-se em andamento e os resultados parciais registram até o momento a realização do levantamento bibliográfico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de um Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, as considerações finais serão apresentadas após finalização do estudo, identificando possíveis limitações e contribuições para estudos futuros.

## REFERÊNCIAS

BINDER, Alberto. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. **Decreto lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 25 jun. 2022

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 31 mar. 2022.

GARCIA, Rafael de Deus. **A Mentalidade Policial Por Trás Do Flagrante Forjado**. Categoria: Coluna, Sem Pena do Direito Penal. Portal Jurídico Magis. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-mentalidade-policial-por-tras-do-flagrante-forjado/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 124. Disponível em: [http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Fundamentos\\_de\\_Metodologia\\_Cienti%CC%81fica.pdf](http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Fundamentos_de_Metodologia_Cienti%CC%81fica.pdf). Acesso em: 15 mai. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

MARC, Irving. **Das espécies de prisão em flagrante**, Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29437/das-especies-de-prisao-em-flagrante>. Acesso em: 8 jul. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eca Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. p. 187. Disponível em: [http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india/view](http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view). Acesso em: 25 mai. 2022.

QUIRINO, Arnaldo. **Prisão Ilegal e Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Atlas, 1999.

ROGÉRIO TADEU ROMANO. **O Flagrante Preparado e a Lei de Abuso de Autoridade**, Jus.com.br, Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77131/o-flagrante-preparado-e-a-lei-de-abuso-de-autoridade> . Acesso em: 9 jul. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**. 11. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.p. 874.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.